



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720397/2016-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.591 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente PRISCILA SIBIKOSKI LAURINDO PIOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL MONOCULAR. COMPROVAÇÃO.

Nos termos da Súmula 377 do STJ é considerada deficiência física a situação de visão monocular, permitindo a fruição da isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de

automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fl. 15, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Curitiba indeferiu o pedido, tendo em vista que laudo médico apresentado não atende à legislação, pois a requerente possui visão normal do olho esquerdo após correção.

Regularmente cientificada (fl. 25), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18/20), por meio da qual aduziu que o direito ao benefício de isenção é claro. Acrescentou que a visão monocular caracteriza deficiência visual e acarreta incapacidade. Citou jurisprudência e leis estaduais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. REQUISITOS.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência visual só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresenta, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada, a pessoa física apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidos.

A discussão nos autos trata de pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo.

A isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência visual foi prevista na Lei 8.989/1995, com a redação dada pela Lei 10.690/2003, que assim dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

Para a situação posta nos autos, o laudo emitido comprova que o Recorrente possui visão monocular.

Tipo de deficiência: Deficiência Visual.

Código Internacional de Doenças (CID-10): 54.4 - CID inexistente.

Descrição detalhada da deficiência: Paciente ambliope, com cegueira de olho direito. Estrabismo convergente. História de catarata congênita e glaucoma agudo. Visão normal do olho esquerdo após correção..

O Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula nº 377, que trata a visão monocular como deficiência, permitindo que o indivíduo nesta situação participe de concurso público na situação de deficiente físico.

Súmula 377 - O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. (Súmula 377, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Em que pese o fato da Súmula tratar de concurso público, entendo como cristalina a posição do STJ em considerar como deficiente físico a pessoa com visão monocular. Portanto, adotando este critério, entendo que o Recorrente tem direito a isenção do IPI para aquisição de automóveis.

Diante do exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator